

XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP

**DIREITO AMBIENTAL, AGRÁRIO E
SOCIOAMBIENTALISMO I**

JERÔNIMO SIQUEIRA TYBUSCH

CLAUDIA MARIA DA SILVA BEZERRA

RODRIGO OLIVEIRA SALGADO

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Ednilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direito ambiental, agrário e socioambientalismo I[Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Jerônimo Siqueira Tybusch, Claudia Maria Da Silva Bezerra, Rodrigo Oliveira Salgado – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-342-8

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Os Caminhos Da Internacionalização E O Futuro Do Direito

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito ambiental. 3. Socioambientalismo. XXXII Congresso Nacional do CONPEDI São Paulo - SP (4: 2025 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP

DIREITO AMBIENTAL, AGRÁRIO E SOCIOAMBIENTALISMO I

Apresentação

É com grande satisfação que apresentamos esta obra resultante das atividades do Grupo de Trabalho Direito Ambiental, Agrário e Socioambientalismo I, desenvolvidas no âmbito do XXXII Congresso Nacional do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI), realizado na cidade de São Paulo nos dias 26, 27 e 28 de novembro de 2025.

O CONPEDI, reconhecido como a maior sociedade científica jurídica do Brasil, reafirma, a cada edição, seu compromisso com a promoção da pesquisa jurídica de excelência, da pluralidade epistemológica e do fortalecimento da pós-graduação em Direito. Nesse ambiente acadêmico plural e crítico, o GT de Direito Ambiental, Agrário e Socioambientalismo, com mais de dez anos de tradição, consolida-se como espaço de reflexão qualificada, de construção coletiva do conhecimento e de estímulo a abordagens inovadoras sobre os desafios socioambientais contemporâneos.

A presente publicação reúne estudos que dialogam com questões urgentes e complexas, inerentes ao campo do Direito Ambiental e Agrário, e que demandam respostas jurídicas sensíveis, eficazes e alinhadas às transformações climáticas, sociais, tecnológicas e econômicas em curso. As pesquisas aqui apresentadas revelam a vitalidade do debate socioambiental e a crescente interlocução entre as dimensões ecológica, econômica, política e cultural que atravessam a proteção do meio ambiente e os direitos territoriais.

Os artigos apresentados neste GT evidenciam a amplitude temática e a densidade teórica que caracterizam o campo socioambiental, abrangendo desde os desafios globais de governança climática até as realidades vivenciadas por comunidades tradicionais, povos indígenas, setores produtivos e gestores públicos. Dentre os temas discutidos, organizou-se os seguintes eixos para o debate:

1. Economia, Sustentabilidade e Instrumentos Jurídicos de Gestão Ambiental

- A inclusão de critérios ESG na transação tributária com a PGFN nº 1.241/2023: estratégia para redução de custos de transação e maximização do bem-estar social
- Bioeconomia, comunidades tradicionais e o futuro das áreas protegidas na Bacia Amazônica

- Crise energética no Brasil: análise crítica das causas e estratégias de mitigação
- Emergência climática, data centers e responsabilidade socioambiental empresarial: desafios da sustentabilidade e combate ao greenwashing

2. Mudanças Climáticas, Proteção da Biodiversidade e Governança Global

- Da proteção ambiental global à criação do mercado de carbono: reflexos e desafios para o Pantanal brasileiro
- Rios voadores como sujeitos de direito e o reconhecimento jurídico dos sistemas atmosféricos amazônicos
- Panorama jurídico-normativo da litigância climática no Brasil à luz da litigância de interesse público e dos processos estruturais

3. Comunidades Tradicionais, Justiça Ambiental e Direitos Territoriais

- Dano transfronteiriço por resíduos sólidos em Benjamin Constant/AM: cooperação internacional e políticas públicas sob a ótica da Opinião Consultiva nº 23 da Corte IDH
- Proteção dos povos tradicionais: impactos na alimentação de ribeirinhos e indígenas frente ao derrame de mercúrio nos rios
- Mineração em território quilombola: instrumento de participação política e jurídica
- Áreas protegidas em conflito: o caso do Parque Estadual do Sumidouro/MG e o abismo entre a legislação e a realidade

4. Mineração, Responsabilidade Ambiental e Regulação Estatal

- Ecocídio causado pela mineração do ouro com mercúrio na Amazônia: aproximações hermenêuticas-dogmáticas à reconstrução da eficácia do Direito Ambiental brasileiro
- Dominialidade da União sobre recursos minerais: desafios do aproveitamento de rejeitos e estéreis e a complexa face da usurpação mineral

- Dupla anuência no regime de licenciamento mineral: desafios jurídicos e estratégias para garantia do interesse nacional

5. Hermenêutica, Teoria do Direito Ambiental, Sociedade de Risco e Perspectivas Críticas

- A aplicação do método hermenêutico-concretizador de Konrad Hesse na interpretação constitucional para a proteção ambiental da Amazônia brasileira
- A sociedade do risco em uma perspectiva do socioambientalismo
- O Direito Penal e o grito da terra: análise principiológica da responsabilização ambiental no arcabouço jurídico brasileiro
- Estudo vitalista socioambiental do mundo contemporâneo

6. Educação Ambiental, Informação e Participação Social

- Desafios e potencialidades da política pública de Educação Ambiental
- A Educação Ambiental crítica e a participação social em unidades de conservação: desafios do Parque Nacional do Caparaó
- Entre o risco e o consumo: segurança alimentar, microplásticos e o direito à informação
- A preservação ambiental em âmbito municipal: estudo de caso sobre os municípios de Barreiras–BA e Macaúbas–BA

A diversidade dos temas reunidos nesta publicação referente ao GT. Direito Ambiental, Agrário e Socioambientalismo I reflete a complexidade das questões socioambientais que atravessam o Brasil e o mundo, mostrando como o Direito pode – e deve – dialogar com múltiplas dimensões da vida social, econômica, ecológica e cultural. As contribuições aqui apresentadas demonstram maturidade acadêmica, densidade teórica e compromisso ético com a defesa da vida, da dignidade humana, da natureza e da justiça socioambiental.

Agradecemos a todas e todos os autores, debatedores, coordenadores e participantes pela dedicação, pela qualidade dos trabalhos e pelo compromisso com uma ciência jurídica transformadora. Agradecemos igualmente ao CONPEDI pela promoção contínua de espaços de pesquisa, reflexão crítica e aprofundamento teórico.

DANO TRANSFRONTEIRIÇO POR RESÍDUOS SÓLIDOS EM BENJAMIN CONSTANT/AM: COOPERAÇÃO INTERNACIONAL E POLÍTICAS PÚBLICAS SOB A ÓTICA DA OPINIÃO CONSULTIVA Nº 23 DA CORTE IDH

TRANSBOUNDARY DAMAGE CAUSED BY SOLID WASTE IN BENJAMIN CONSTANT/AM: INTERNATIONAL COOPERATION AND PUBLIC POLICIES FROM THE PERSPECTIVE OF ADVISORY OPINION NO. 23 OF THE INTER-AMERICAN COURT OF HUMAN RIGHTS

Brainer Rian de Souza Arevalo ¹
Katrine Castro Sarmento ²
Glaucia Maria de Araújo Ribeiro ³

Resumo

O município de Benjamin Constant, situado na tríplice fronteira entre Brasil, Peru e Colômbia, enfrenta sérios problemas relacionados pela disposição inadequada de resíduos sólidos, gerando riscos ao meio ambiente que ultrapassam as barreiras territoriais. O objetivo deste estudo consiste na análise dos danos transfronteiriços provocados pela má gestão de resíduos sólidos na cidade de Islândia (Peru), causando danos em Benjamin Constant/AM (Brasil), e a possibilidade de cooperação internacional para resolução da problemática à luz da Opinião Consultiva nº 23 (OP-23) da Corte IDH. A metodologia utilizada na pesquisa consiste na aplicação do método dedutivo; quanto aos meios, a pesquisa foi a bibliográfica e documental; e quanto aos fins, qualitativa. A conclusão foi que os Estados devem agir em cooperação, única meio de garantir o direito humano ao meio ambiente saudável na região, à todas pessoas que sofrem os impactos socioambientais do lixão do rio Javarizinho, conforme as fontes de direito internacional vigentes em ambos os países.

Palavras-chave: Dano transfronteiriço, Benjamin constant, Cooperação internacional, Opinião consultiva, Biodiversidade

Abstract/Resumen/Résumé

The municipality of Benjamin Constant, situated at the triborder junction of Brazil, Peru, and Colombia, faces significant challenges arising from the improper disposal of solid waste, which generates environmental risks transcending territorial boundaries. This study seeks to

¹ Mestrando em Direito Ambiental pela Universidade do Estado do Amazonas (UEA). Advogado. E-mail: brdsaa.mda25@uea.edu.br. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/5782364083566900>. ORCID: <https://orcid.org/0009-0005-4756-0149>.

² Mestranda em Direito Ambiental pela Universidade do Estado do Amazonas (UEA). Advogada. E-mail: kcs.mda25@uea.edu.br. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/1992988285630770>. ORCID: <https://orcid.org/0009-0006-9404-0215>.

³ Professora da UEA, Coordenadora do Programa da PPGDA/UEA-AM. Doutora em Saúde Coletiva – UERJ, Doutora em Direito e Justiça – UFMG, Líder do OSPPA. Email: gribeiro@uea.edu.br, ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-0695-5257>.

examine the transboundary damage caused by the mismanagement of solid waste in Islandia (Peru) and its subsequent impacts on Benjamin Constant, Amazonas (Brazil), as well as to explore the potential for international cooperation - guided by Advisory Opinion No.23 of the InterAmerican Court of Human Rights - to address this issue. Employing a deductive methodology, the research is bibliographic and documentary in nature and adopts a qualitative approach. The findings indicate that interstate cooperation is indispensable - the sole means of securing the human right to a healthy environment for all those affected by the socioenvironmental consequences of the Javarizinho River landfill-in accordance with the applicable sources of international law in both countries.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Cross-border damage, Benjamin constant, International cooperation, Advisory opinion, Biodiversity

INTRODUÇÃO

A gestão de resíduos sólidos urbanos (RSU) configura um desafio persistente em várias regiões do Brasil, sobretudo na Amazônia, região caracterizada pelo isolamento geográfico, pela ausência de infraestrutura adequada e pela presença limitada do Estado. Diversos fatores, como a ausência de coleta seletiva e o descarte informal no meio ambiente, refletem uma lacuna de políticas públicas ambientais e sanitárias.

A região do Alto Solimões, que compreende uma complexa rede hidrográfica e por uma significativa diversidade socioambiental, revela um cenário de desigualdade, abandono institucional e fragilidade na implementação de políticas públicas. Essa região, que abriga cerca de 40 mil habitantes e está inserida na tríplice fronteira amazônica, enfrenta inúmeras limitações na prestação de serviços básicos, como o manejo adequado dos resíduos sólidos.

No município de Benjamin Constant, localizado no estado do Amazonas, os desafios com a gestão de RSU ganha uma dimensão ainda mais complexa, uma vez que a disposição inadequada dos resíduos na fronteira, especificamente na Ilha de Islândia no Peru, configura um panorama de dano ambiental transfronteiriço. Desse modo, tem-se um quadro cujas consequências extrapolam os limites jurisdicionais do Brasil, exigindo mecanismos que favoreçam a cooperação internacional para conter a situação.

Dessa forma, destaca-se a Opinião Consultiva nº 23 da Corte Interamericana de Direitos Humanos, que reconhece o meio ambiente saudável como um direito humano autônomo e interdependente de outros direitos humanos - sociais, políticos, econômicos e culturais. Outrossim, considerando os impactos socioambientais que transcendem fronteiras, torna-se necessário articular políticas públicas eficazes, em âmbito local e internacional, para garantir o cumprimento das obrigações ambientais no marco dos direitos humanos.

A escolha do objeto deste estudo, o município de Benjamin Constant, partiu da preocupação com os impactos socioambientais percebidos pela má gestão dos resíduos sólidos na região, que vem contaminando rios e, assim, colocando em risco a saúde e a integridade de comunidades próximas.

Diante desse cenário, o estudo busca averiguar como a má gestão de resíduos sólidos no lixão no Rio Javarinho em Islândia (Peru) contribui para danos ambientais com efeitos transfronteiriços, e de que forma a cooperação internacional, fundamentada em instrumentos como a Opinião Consultiva nº 23 da Corte Interamericana de Direitos Humanos, pode subsidiar a formulação de políticas públicas e cooperação internacional para mitigar esses impactos.

Para alcançar as premissas da pesquisa, serão analisados os danos transfronteiriços provocados pela má gestão de resíduos sólidos em Islândia (Peru) e discutidas as possibilidades da cooperação internacional como ferramenta para a formulação de políticas públicas voltadas à mitigação desses impactos, com base na Opinião Consultiva nº 23. Além disso, será descrito o cenário da gestão de resíduos sólidos no Peru na Ilha Islândia e suas implicações transfronteiriças com o Brasil, assim como serão analisadas propostas de políticas públicas locais, nacionais e de cooperação internacional que possam ser aplicadas para enfrentar a problemática.

O presente estudo justifica-se pela geração de riscos ecológicos que ultrapassam os limites nacionais, causada pela disposição inadequada de resíduos sólidos, sendo de extrema urgência repensar o papel das políticas públicas em nível local e internacional, considerando os compromissos internacionais do Peru e do Brasil, e a necessidade de integração transfronteiriça para proteger o meio ambiente e a saúde das populações amazônicas.

A metodologia desta pesquisa consistirá na aplicação do método dedutivo, com utilização do meio bibliográfico, como o uso da legislação, nacional e internacional, artigos científicos e outros documentos relacionados. A pesquisa será qualitativa, visto que a matéria abordada requer uma análise profunda, destacando aspectos sociais, históricos e culturais, a ausência de dados públicos, decorrente da insuficiência de publicidade e transparência não minimizam a emergente violação de direitos humanos. Importante destacar que o referido estudo abordou ocorrências que carecem de estudos ambientais sobre os impactos causados, revelando uma ausência de dados para complementar e embasar a discussão.

A inteligência artificial foi integrada ao arcabouço metodológico da pesquisa para expandir seus horizontes analíticos, valendo-se da funcionalidade “investigar a fundo” do ChatGPT da OpenAI – capaz de realizar, em tempo reduzido, a triagem sistemática de literatura científica e documentos pertinentes – enquanto o procedimento convencional, foi mobilizado de forma complementar para suprir eventuais lacunas advindas das fronteiras da tecnologia emergente.

1 - O MUNICÍPIO DE BENJAMIN CONSTANT E A GESTÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS NA TRÍPLICE FRONTEIRA

O município de Benjamin Constant/AM¹, localizado na região noroeste do Amazonas, faz fronteira com a Ilha Islândia (Peru) e é banhado pelos rios Solimões e Javari, ambos afluentes do rio Amazonas. Situa-se a 1.116 (um mil cento e dezesseis) km da capital Manaus, estando distante do maior centro econômico do Estado, e faz fronteira com o Vale do Javari, Terra Indígena com maior concentração de povos originários isolados do mundo.

Benjamin Constant pode ser acessado por duas vias, sendo a mais prática o meio aéreo, com o trajeto iniciado em Manaus/AM e desembarque em Tabatinga/AM², de onde se segue por meio de transporte fluvial³ até o destino final, em cerca de 30 minutos (ou até 1 hora durante períodos de seca extrema devido a desertificação de um braço do rio Solimões que encurta a distância entre as cidades). A outra forma de acesso, mais utilizada pela população regional, é por meio de embarcações que saem de Manaus/AM, levando de 5 a 7 dias para alcançar o destino.

Do outro lado, Islândia, fundada em 1943, é a capital do distrito de Yavarí, no departamento amazônico de Loreto (Peru). Com mais de 2.700 (dois mil e setecentos) habitantes, seu acesso é exclusivamente pela via fluvial. A cidade permanece submersa durante grande parte do ano, o que influencia diretamente em sua infraestrutura. Como resposta às cheias, erguem-se as casas (em grande maioria de madeira) em palafitas de madeira com 3 a 4 metros de altura, bem como ruas elevadas, popularmente chamadas de “pontes”, para evitar a dependência dos ciclos do rio que lhe dá vida e a conforma. Conhecida como a “Veneza amazônica peruana”, que por trás da propaganda chamativa, esconde uma realidade marcada pela precariedade, especialmente no que tange ao saneamento básico e à gestão de resíduos sólidos, situação que afeta diretamente tanto a população da ilha quanto os brasileiros residentes nas áreas fronteiriças.

O rio Javari constitui a fronteira entre os países Brasil e Peru, estendendo-se por grande parte da divisa internacional, atravessa o município de Benjamin Constant e deságua no rio Solimões, que conecta toda a região do Alto Solimões.

O rio Javarizinho, braço do rio Javari, marca a linha fronteiriça entre os dois países. As habitações da Ilha de Islândia, construídas em forma de palafitas, ficam completamente inundadas durante o período de cheia, razão pela qual a localidade é conhecida como “Veneza

¹ Benjamin Constant possui 40.509 habitantes, entre brasileiros, peruanos e por numerosa população indígena das etnias Tikuna e Kokama (IBGE, 2024).

² Tabatinga região de tríplice fronteira Leticia/Colômbia (cidade gêmeas), e Santa Rosa/Peru (localizado na outra margem do Rio Solimões) e possui 66.764 habitantes, entre brasileiros, colombianos, peruanos e por numerosa população indígena das etnias Tikuna e Kokama (IBGE, 2022).

³ Em que a população local costuma chamar de catraia ou balieira.

Peruana". É perceptível a presença humana às margens do Javarizinho, onde a população consome a água cotidianamente, utilizando-a para lavar roupas, higienizar alimentos, agricultura, hidratação e para o banho.

O rio Javari deságua no rio Solimões e percorre cerca de 65 (sessenta e cinco) comunidades indígenas⁴ e não indígenas⁵, cuja única fonte de acesso à água é o próprio rio, utilizado como meio de hidratação, higiene, transporte e fonte de pesca (sendo esta a principal fonte de proteína da região), que compõe a base alimentar das famílias locais em conjunto com a farinha de macaxeira - proveniente da roça. A água é extraída diariamente e de forma intensiva do rio Solimões, o que gera impactos sobre a agricultura das comunidades, que constitui uma das principais fontes de renda e subsistência de diversos povos indígenas e ribeirinhos.

Em relação ao contexto socioambiental da fronteira do alto-solimões, Ailton Krenak (2022, p. 17-18) relata que:

Nossos parentes que vivem ali na fronteira do Peru com a Colômbia moram em aldeias flutuantes, construídas em plataformas sobre as águas. É uma gente que precisa da água viva, dos espíritos da água presentes, da poesia que ela proporciona à vida e, por isso, são chamados de povos das águas. A maioria das pessoas pensa que só se vive em terra firme e não imagina que tem uma parte da humanidade que encontra nas águas a completude da sua existência, de sua cultura, de sua economia e experiência de pertencer (Krenak, 2022, p. 17-18).

A cidade de Benjamin Constant é diretamente afetada pela crise climática percebida, sofrendo com os eventos extremos, como secas prolongadas e grandes enchentes, que atingem tanto o centro urbano quanto a zona rural. E, frente às mudanças climáticas e aos seus efeitos sentidos em todo o mundo, como o derretimento das calotas polares em decorrência do aumento da temperatura média global e a elevação do nível dos mares, já se discute o desaparecimento de diversos Estados insulares.

Nesse cenário global, todas as cidades amazônicas tornam-se protagonistas por estarem localizadas no coração da floresta amazônica, um ecossistema vivo que, nas últimas décadas, vem respondendo severamente às ações antrópicas, aproximando-se de seu ponto de inflexão.

A questão de gestão de resíduos sólidos não se restringe ao território peruano, pois “nos municípios do Amazonas não existem aterros sanitários e no Alto Solimões, os lixões a céu aberto configuram um sistema que promove um impacto ambiental irreversível ao ambiente” (Lopes, p.31, 2023). De acordo com dados da Abrema (2024), na região Norte, “os aterros sanitários foram o destino de somente 38,0% dos resíduos encaminhados para disposição final”

⁴ Filadelfia, Novo Oriente, São João de Veneza, Nova Aliança, Feijoal e outras 27 comunidades indígenas.

⁵ Guanabara I, São Sebastião, Novo Progresso, Capacete, Nova Prosperidade e outras 26 comunidades não indígenas. A Comunidade St. Antônio e a Comunidade São Gabriel são compostas por indígenas e não indígenas.

(Abrema, 2024, p. 34), evidenciando a necessidade de mudança nas formas de destinação adequadas desses dejetos.

A Lei nº 12.305/2010, também conhecida como Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS), é o principal instrumento normativo que fundamenta todo arcabouço legal referente à gestão de resíduos sólidos ambientalmente adequada. O referido instrumento estabeleceu um prazo até 2 de agosto de 2022, para que ocorresse a implementação da política nos municípios cuja mancha urbana da sede municipal esteja situada a menos de 20 (vinte) quilômetros da fronteira com países limítrofes, a meta ainda não foi alcançada pelo município fronteiriço de Benjamin Constant.

Outrossim, a preocupação dos legisladores volta-se aos impactos socioambientais causados pelo chorume, que se infiltra no solo, nos poços e mananciais próximos. Nesse sentido, Serafim et al. (2003) afirmam que:

O chorume pode conter altas concentrações de sólidos suspensos, metais pesados, compostos orgânicos originados da degradação de substâncias que facilmente são metabolizadas como carboidratos, proteínas e gorduras. Por apresentar substâncias altamente solúveis, o chorume pode contaminar as águas do subsolo nas proximidades do aterro. A presença do chorume em águas subterrâneas pode ter consequências extremamente sérias para o meio ambiente e para a saúde pública por apresentar compostos altamente tóxicos (Serafim et al., 2003).

Durante o período de cheia, o rio arrasta detritos e chorume até o porto de Benjamin Constant, comprometendo o abastecimento de água da cidade. Trata-se de um tema que vem sendo objeto de debate público há mais de vinte anos (Melo, 2020).

Consoante o estudo de Souza (2025), os municípios do estado do Amazonas “enfrentam desafios logísticos únicos, incluindo difícil acessibilidade, infraestrutura limitada e vastidão territorial”. Isto é, têm-se que o cenário amazônico é caracterizado pela dificuldade de acesso, fator que impacta na infraestrutura regional, inclusive na sensibilização da própria população sobre o descarte adequado de resíduos.

Embora Brasil e Peru ainda não tenham definido uma solução prática para a gestão do lixão a céu aberto localizado na Ilha de Islândia, os resíduos, que englobam desde o lixo domiciliar até materiais hospitalares, continuam sendo depositados no igapó na margem esquerda do rio Javarizinho.

Um lixão a céu aberto dentro do rio Javarinho constitui uma grave violação ao direito humano ao meio ambiente saudável, uma vez que, cientificamente, são conhecidos os danos ambientais causados pela má gestão dos resíduos sólidos à saúde humana e à biodiversidade regional. Tais impactos atingem milhares de habitantes de Benjamin Constant, em especial

populações indígenas e ribeirinhas, cujo modo de vida está profundamente vinculado aos rios, o que os torna em situação de vulnerabilidade.

As cidades amazônicas fronteiriças do Amazonas, isoladas dos centros comerciais de seus países, são resultado de “uma geopolítica estatal que objetivava o controle do território, com pouca ou nenhuma preocupação social” (Becker, 2013, p. 44). A afirmação do autor induz o pensamento de que os Estados priorizaram o controle geopolítico do território em detrimento das necessidades sociais da população local. Esse cenário é reflexo de um histórico de negligência estatal em tratar a localidade como um espaço de cidadania plena, ao invés de ser apenas uma zona de vigilância.

Desse modo, pode-se afirmar que a infraestrutura da ilha é o reflexo da ausência do Estado peruano na região. Matos (2016) relata que:

[...] a distribuição de água tratada é feita durante 3h por dia (1,5h de manhã e 1,5h de tarde); não há rede de esgoto.

Como a cidade foi construída sobre as águas, os brasileiros de Benjamin Constant e do Alto Solimões têm um problema sério: **os dejetos da cidade de Islândia são despejados no rio Javari que desagua no rio Solimões**. Outro fato é que o lixo de Islândia é coletado e jogado em um lixão da cidade, mas como a região é de várzea, na enchente as águas arrastam o lixo ali depositado rio abaixo (Matos, 2016, p. 29, grifos nossos).

No mesmo sentido, Campos (2018) afirma que:

A presença de peruanos residentes em Benjamin Constant contrasta com a presença de brasileiros em Islândia. A primeira vista, a percepção tida de Islândia comparada a Benjamin Constant é de um município que não oferece o mínimo de infra-estrutura; não há energia elétrica 24 horas; não há médicos cirurgião; o hospital não funciona 24h; não há cemitérios; **não há tratamento de lixo** (em Benjamin Constant **tampouco**), etc., porém o local é bastante usufruído em termos comerciais e em práticas consideradas ilegais no Brasil (Campos, 2018, p.30, grifo nosso).

Logo, percebe-se a inação dos Estados em resolver uma questão socioambiental que afeta diretamente a vida das populações em situação de vulnerabilidade na região, especialmente durante os períodos das cheias anuais, quando diversas ruas e casas ficam submersas, forçando o contato das pessoas com a água contaminada.

Antagonicamente, “a Constituição Federal também estipula os deveres das autoridades e comunidades de proteger e manter o meio ambiente para as presentes e futuras gerações” (Nogueira Junior, 2023, p. 90). Assim, espera-se a adoção de ações que evitem danos irreversíveis ao meio ambiente, cuja integridade será herdada pelas crianças e futuras gerações.

Nesse sentido, a Opinião Consultiva nº 23 reconhece a conotação coletiva do direito ao meio ambiente, constituindo um interesse universal de perpetuação da espécie humana, ao

oferecer condições necessárias para a existência, na qual, sob o aspecto individual, devem ser garantidos os direitos econômicos, sociais e culturais:

59. O direito humano a um meio ambiente saudável se entendeu como um direito com conotações tanto individuais como coletivas. Na sua dimensão coletiva, o direito a um meio ambiente saudável constitui um interesse universal, que se deve tanto às gerações presentes e futuras. Agora bem, o direito ao meio ambiente saudável também tem uma dimensão individual, na medida em que a sua vulneração pode ter repercussões diretas ou indiretas sobre as pessoas devido à sua conexão com outros direitos, tais como o direito à saúde, a integridade pessoal ou a vida, entre outros. **A degradação do meio ambiente pode causar danos irreparáveis nos seres humanos, pelo qual um meio ambiente saudável é um direito fundamental para a existência da humanidade** (CIDH, OP-23, parágrafo 59, grifos nossos).

Os mais vulneráveis, nesse contexto, são os ribeirinhos e indígenas que vivem em comunidades às margens do rio Solimões. Os povos originários da etnia Tikuna e Kokama mantêm uma relação intrínseca com os rios, dos quais dependem culturalmente e economicamente para sua subsistência, sendo que, em diversas comunidades, a única fonte de água é a proveniente do rio contaminado.

Dessa forma, os danos causados pelo lixão do rio Javarizinho violam diretamente os direitos à saúde, à integridade pessoal e à vida. Trata-se, portanto, de um grave risco à região do Alto Solimões, não devendo o Estado brasileiro poupar esforços para atuar de forma cooperativa, ainda que o dano transfronteiriço não tenha origem em seu território.

2 - IMPACTOS SOCIOAMBIENTAIS E O DANO TRANSFRONTEIRIÇO SOB A ÓTICA DA OPINIÃO CONSULTIVA 23

A Corte Interamericana de Direitos Humanos declarou expressamente a existência de uma relação inequívoca entre a proteção ambiental e a concretização de outros direitos humanos, bem como a interdependência e a indivisibilidade que unem direitos humanos, meio ambiente e desenvolvimento sustentável.

Além disso, se observa que embora diversos ordenamentos jurídicos de proteção reconheçam o direito a um ambiente saudável como direito humano autônomo, não restam dúvidas de que outros direitos humanos ficam expostos aos efeitos da degradação ambiental, gerando deveres estatais de respeito e garantia desses direitos, uma vez que não há possibilidade de garantir outros direitos sem previamente proporcionar um meio ambiente saudável (Amado Gomes, 2020, p. 31).

Nesse sentido, o caso contencioso de La Oroya vs. Peru, e o caso pioneiro, em vista que a Corte IDH usa pela primeira vez a proteção autônoma dos direitos ao meio ambiente saudável, à

alimentação adequada e à identidade cultural, com fundamento no art. 26 da Convenção Americana, ao expressar que:

129. Os Estados reconheceram o direito ao meio ambiente saudável, o que implica uma obrigação de proteção que diz respeito à Comunidade Internacional como um todo. É difícil imaginar obrigações internacionais com maior importância do que aquelas que protegem o meio ambiente contra condutas ilícitas ou arbitrárias que causam danos graves, extensos, duradouros e irreversíveis ao meio ambiente em um cenário de crise climática que atenta contra a sobrevivência das espécies. **Diante do exposto, a proteção internacional do meio ambiente exige o reconhecimento progressivo da proibição de condutas desse tipo como norma imperativa (jus cogens) que ganhe o reconhecimento da Comunidade Internacional como um todo como norma que não admite revogação.** Esta Corte destacou a importância das expressões jurídicas da Comunidade Internacional cujo valor universal superior é indispensável para garantir valores essenciais ou fundamentais. Nesse sentido, garantir o interesse das gerações tanto presentes como futuras e a conservação do meio ambiente contra sua degradação radical é fundamental para a sobrevivência da humanidade (CIDH, La Oroya vs. Peru, parágrafo 129, grifo nosso).

Ao reconhecer a proteção ambiental como norma de jus cogens, a Corte IDH eleva o status jurídico da proteção ambiental, tornando-a norma coética de direito internacional e princípio universal inderrogável imposto aos Estados partes, semelhantes ao caráter imperativo conhecido nas normas de proibições de genocídio, de escravidão, de apartheid, de desaparecimento forçado e de crimes de lesa humanidade.

Os Estados partes do Pacto de São José da Costa Rica, são obrigados a garantir que os Estados adotem todas as providências preventivas adequadas para assegurar e proteger o direito à vida e à integridade física. Esse dever preventivo engloba um conjunto de medidas jurídicas, políticas, administrativas e culturais voltadas à proteção dos direitos humanos e visa assegurar que quaisquer violações aos direitos humanos sejam reconhecidas e tratadas como ilícitas.

Nesse sentido, Trindade (2019, p. 308-309) ensina que:

A garantia da não-repetição de violações passa necessariamente pela educação e capacitação em direitos humanos, tornando-se essencial, para este fim, o conhecimento da referida jurisprudência protetora. A decisão do Brasil de aceitar a competência da Corte Interamericana em matéria contenciosa, que acolheu reivindicações de entidades de nossa sociedade civil, constitui uma manifestação, em termos claros e definitivos, do compromisso real do país com a proteção internacional dos direitos humanos. Este passo significativo, que já há muito o Estado devia à Nação, contribuirá certamente à busca da prevalência dos direitos humanos e do fim da impunidade em nosso país. Deve, porém, ser doravante complementado com a aplicabilidade direta, em nosso direito interno, das normas dos tratados de direitos humanos em que o Brasil é Parte, e com a harmonização de nosso ordenamento jurídico interno com a normativa internacional de proteção (Trindade, 2019, p. 308-309).

Para que haja garantia de não-repetição de violações passa necessariamente pela educação e capacitação em direitos humanos dos cidadãos e servidores públicos, sendo essencial, sendo a difusão do conhecimento da jurisprudência protetora da Corte IDH na

sociedade fronteiriça, essencial para evitar impunidades derivadas das ações e omissões dos Estados na região de fronteira.

Essas infrações podem acarretar sanções pecuniárias aos responsáveis, bem como impõem-lhes o dever de reparar os danos causados às vítimas, no âmbito contencioso da Corte IDH. Convém destacar que o dever de prevenção se refere a um comportamento ativo do Estado.

A Corte IDH, ao incluir o meio ambiente como pressuposto para a existência dos direitos econômicas, sociais e sobre educação, ciência e cultura, ao colocar o direito ao meio ambiente saudável, direito ao meio ambiente saudável ao patamar de *jus cogens*, impondo obrigações rígidas e permanentes aos Estados, mesmo em situações de crise ou de conflito interno.

Sob esse aspecto, Trindade (1993, p. 73) leciona que:

A luta pela proteção do ambiente acaba se identificando com a luta pela proteção dos direitos humanos, na medida em que se busque a melhoria das condições de vida em um ambiente sadio. [...] os avanços nos dois âmbitos de proteção vêm, de certa maneira, favorecer a proteção do ser humano e da humanidade contra seus próprios impulsos destrutivos (Trindade, 1993, p. 73).

O direito ambiental e o direito humano são autônomos e interdependentes, no contexto da região do alto-solimões em que grande parte das pessoas que vivem às margens dos Rio Solimões tem sua vida intrinsecamente ligada aos rios e ao equilíbrio da biodiversidade vista que o Rio é a fonte da vida da região, o lixão do Javarizinho é uma agressão aos direitos humanos recepcionadas como norma suprallegal no ordenamento jurídico brasileiro vigente.

2.1 - Danos Transfronteiriços

O dano transfronteiriço caracteriza-se por afetar simultaneamente dois ou mais Estados, na medida em que se propaga de forma incontrolável pelo homem, tais como a atmosfera ou os corpos hídricos. Dessa forma, a negligência ou a omissão de um Estado em adotar as medidas preventivas necessárias para conter essa propagação pode acarretar a contaminação ou um prejuízo maior para o Estado afetado que não deu causa ao dano, e até mesmo de outros Estados (Leite, 2002, p. 71).

A Corte Interamericana de Direitos Humanos, conceitua o país origem como Estado sob cuja jurisdição ou controle pode ser originado ou se originou ou realizou o feito com que ocasionou um dano ambiental, independente do caráter lícito ou ilícito da ação geradora do dano, tendo em vista que a contaminação facilmente pode cruzar a fronteira.

O meio ambiente saudável é indispensável para um desenvolvimento sustentável, e elemento inegociável para alcançar a plenitude dos direitos humanos, pondo em risco a

integridade física e a sobrevivência de todos aqueles que são expostos à contaminação gerado pelo lixão do rio javarizinho.

Nesse sentido, Ferri e Wedy (2022), complementam que:

O efeito bumerangue gerado pela sociedade contemporânea constitui um dos fatores que propiciam a ocorrência dos danos transfronteirícios, exigindo a aplicação de mecanismos de internacionalização do direito ambiental para prevenir os riscos resultantes de atividades potencialmente perigosas. A configuração desta modalidade de dano é mais frequente nos casos de emissão de poluentes, vazamento de produtos tóxicos, desastres marítimos e contaminação do ar e água, que facilmente podem cruzar fronteiras, exigindo prevenção e responsabilização no âmbito do direito internacional (Ferri; Wedy, 2022, p. 299).

A Opinião Consultiva nº 23 e o Tratado de Cooperação Amazônica, tem em comum é que são fontes de direito internacional que identificam que futuros danos podem ocorrer, e portanto aplicam normas de prevenção, mas destacaram a interdependência dos países e a importância da cooperação, como forma de responsabilizar a comunidade internacional á proteger o bem comum da humanidade.

É imperativo medidas que minimizem os impactos ambientais, que objetivem um desenvolvimento sustentável, que nesse contexto específico não concentra no aspecto econômico, e sim nos aspectos sociais e ambientais - por meio de uma gestão residual sustentável e saneamento básico, que além de garantir a justiça geracional, dará dignidade às pessoas que dependem dos rios, evitando danos irreversíveis à vida, integridade, economia e a cultura.

Assim como como o artigo 225 da Constituição Federal do Brasil prevê o meio ambiente saudável como um direito-dever fundamental, que impõe ao Estado e ao coletivo o dever de defendê-lo e preservá-lo, para proteger o direito inter/intrageracional, a Constituição do Peru nesse sentido expressa que:

Artículo 66º .- Los recursos naturales, renovables y no renovables, son patrimonio de la Nación.

[...]

Artículo 67º .- El Estado determina la política nacional del ambiente. Promueve el uso sostenible de sus recursos naturales.

Artículo 68º .- El Estado está obligado a promover la conservación de la diversidad biológica y de las áreas naturales protegidas.

Artículo 69º .- El Estado promueve el desarrollo sostenible de la Amazonía con una legislación adecuada.

A ilha de Islândia desvirtua-se da Constituição do Peru no âmbito ambiental, que obriga o Estado peruano a promover a conservação da diversidade biológica e o desenvolvimento sustentável na Amazônia, porém, a completa ausência do Estado peruano na região, impede que as normas constitucionais sejam aplicadas, de forma que não há proteção aos cidadãos peruanos

da ilha e à toda biodiversidade local, e se tornou um dano transfronteiriço que afeta brasileiros que vivem às margens do rio Solimões.

Na era do desenvolvimento sustentável, da transnacionalização do capital e das próprias relações políticas, a multiplicação e a diversificação dos espaços normativos tem revelado uma multiplicidade de temas, atores e visões, notadamente em questões cujas consequências afetam a toda a sociedade internacional, como é o caso da proteção do meio ambiente. Nessa seara, revela-se a incapacidade do Estado, enquanto detentor do monopólio da produção das leis e do uso da força, de exercer o papel repressivo em relação aos danos ambientais, mas também de adotar medidas capazes de promover o desenvolvimento sustentável e evitar danos irreversíveis às gerações futuras (Duarte Junior; Silva; De Araújo, 2020, p.171).

O dano ao meio ambiente no contexto atual de mudanças climáticas que já são sentidas na região do alto Solimões, com as grandes cheias e as 2 grandes estiagens severas de 2023 e 2024, atípico em vista a periodicidade das secas severas nos anos anteriores, sintomas da proximidade do ponto de inflexão do bioma amazônico.

As cheias estão a cada ano maiores, tendo em vista que Islândia é uma região de várzea em que durante 6 meses do ano fica submersa pelo Rio Javari, limitando sua mobilidade às pontes suspensas pela cidade, portanto, é inviável haver uma gestão residual sem a cooperação do Estado brasileiro, que se encontra presente na região, no Alto Solimões, por exemplo, Benjamin Constant e Atalaia do Norte são as únicas cidades interligadas por via terrestre, transparecendo que a logística dependente dos rios que interliga todos as comunidades indígenas e ribeirinha e todos os municípios do alto solimões.

Portanto, o interesse de cooperar deve partir do Estado brasileiro, maior afetado do dano ambiental, e em comparação ao Estado peruano é o melhor estruturado na região, uma vez que tem capacidade técnica gerada na região que apesar de limitada⁶ por falta de investimento e incentivo público, às cidades de Tabatinga e Benjamin Constant, por meio de suas universidades produzem conhecimento acadêmico, que é inexistente nas ilhas peruanas de Islândia e Santa Rosa⁷.

3 - COOPERAÇÃO INTERNACIONAL E POLÍTICAS PÚBLICAS PARA ENFRENTAMENTO DO DANO AMBIENTAL TRANSFRONTEIRIÇO

⁶ Recentemente o Instituto Federal do Amazonas (IFAM), em parceria com a Universidade do Estado do Amazonas (UEA), conquistaram uma importante vitória para a educação no interior do Amazonas, a aprovação do APCN (projeto de criação de curso novo) para o Mestrado Acadêmico em "Biodiversidade e Ensino de Ciências Naturais na Amazônia", iniciativa, aprovada pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES), é uma grande avanço regional, para pensar o Amazonas além da metrópole de Manaus, portanto, podendo pensar no Estado a partir do seu interior, que é muito distante da realidade das grandes metrópoles brasileiras.

⁷ Outra ilha peruana, que compõe a tríplice fronteira com Tabatinga (Brasil) e Letícia (Colômbia).

A degradação ambiental é uma problemática que transcende fronteiras, afetando ecossistemas, os recursos naturais e as comunidades em escala global. Diante do cenário transfronteiriço, a questão toma uma amplitude ainda maior, vez que encontram-se diversos obstáculos, seja para reconhecer os culpados ou para mensurar a real extensão desses danos.

De acordo com Soares (2003), urge a necessidade de elaborar e implementar medidas preventivas diante desses eventos de degradação ambiental.

Um relato sucinto de acidentes ou desastre, que apresentam certa importância nas relações internacionais referentes ao meio ambiente, tem efeito de ou bem relevar a existência de uma norma de proteção ao meio ambiente, cuja violação se comprova, ou bem colocar a necessidade de sua elaboração, em particular, com vistas aos aspectos preventivos (Soares, 2003, p. 685).

Nesse sentido, a cooperação internacional surge como um instrumento indispensável para garantir o direito a um meio ambiente equilibrado, conforme previsto em diversos tratados, declarações e na própria Constituição Federal. Esses instrumentos normativos reforçam a ideia de que os Estados possuem uma responsabilidade comum, porém diferenciada, no enfrentamento de problemas ambientais. Desse modo, esses mecanismos visam a atuação dos Estados de forma colaborativa para prevenir os danos, assim como proteger os bens comuns, como rios e florestas.

Especialmente devido à percepção do caráter transfronteiriço dos danos ambientais, a solução para os efeitos advindos da destruição do meio ambiente tem sido buscada com apoio no direito internacional público, com a proposição de tratados, acordos, convenções, realização de reuniões internacionais e tentativas de conscientização de todos os atores envolvidos (Gontijo; Fernandes, 2021, p. 18).

Assim, têm-se que a cooperação internacional se materializa por meio de acordos multilaterais e bilaterais, programas de regionais, troca de informações e o financiamento de políticas públicas ambientais. A adoção desses acordos facilitam a integração de políticas ambientais, bem como possibilitam a participação de organismos internacionais, que podem viabilizar soluções estruturadas e sustentáveis.

Por conseguinte, a jurisprudência internacional, como evidenciado na Opinião Consultiva nº 23 da Corte Interamericana de Direitos Humanos, reconhece a obrigação dos Estados na adoção de medidas preventivas e cooperativas para coibir os impactos em populações de outros territórios.

Além disso, outros instrumentos normativos como o Tratado de Cooperação Amazônica (TCA)⁸, firmado em 1978 entre os oito países que compõem o ecossistema amazônico (Bolívia,

⁸ A Organização do Tratado de Cooperação Amazônica (OTCA), criada a partir do TCA, é uma organização intergovernamental que visa a cooperação entre esses países para promover o desenvolvimento harmonioso da região, sendo o único bloco socioambiental da América Latina focado na região.

Brasil, Colômbia, Equador, Guiana, Peru, Suriname e Venezuela), também objetiva a cooperação entre os Estados para a conservação e o uso sustentável dos recursos naturais.

Em seus objetivos, o TCA estabelece que, “(...) para lograr um desenvolvimento integral dos respectivos territórios da Amazônia é necessário manter o equilíbrio entre o crescimento econômico e a preservação do meio ambiente” (TCA, 1978). Isto é, exemplifica a máxima de cooperação para gestão dos recursos naturais e, por óbvio, garantir que o desenvolvimento da região seja harmônico, equitativo e benéfico para todas as partes.

Ademais, o referido instrumento determina que “(...) tanto o desenvolvimento socioeconômico como a preservação do meio ambiente são responsabilidades inerentes à soberania de cada Estado e que a cooperação entre as Partes Contratantes servirá para facilitar o cumprimento destas responsabilidades (...)” (TCA, 1978). Desse modo, o TCA reafirma a responsabilidade de cada Estado para cumprimento das premissas fixadas, todavia não estabelecendo sanções para tal.

Os autores Faial, Reis e Ferreira (2021) relatam que, na responsabilização ambiental diante da degradação ambiental, deve prevalecer um certo rigor em atos prejudiciais ao meio ambiente, para então garantir que a reparação pelos danos causados seja, efetivamente, observada.

A responsabilização ambiental no âmbito internacional é um instrumento na busca pela paz nas relações entre Estados, de forma a induzir a um maior rigor na repressão dos atos prejudiciais ao ambiente, sobretudo nos casos em que a consequência desses atos afetar nações estrangeiras. Sem a responsabilidade internacional, os potenciais causadores da poluição transfronteiriça afastam a perspectiva de terem de pagar a reparação ou a compensação dos danos que causaram (Faial; Reis; Ferreira, 2021, p. 94764).

Em complemento, as autoras Gontijo e Fernandes (2021) destacam que a necessidade de solucionar problemáticas que advém das relações internacionais ambientais, fez com que o conceito de soberania fosse desconstruído. Dessa forma, pode-se afirmar que os interesses coletivos para garantir os direitos humanos da população global estão acima dos interesses nacionais.

Essa ideia dos interesses distintos ou mesmo opostos, que durante algum tempo sustentou a acepção clássica do termo soberania, tem cedido espaço para interesses que são comuns a toda comunidade internacional. Assim, se é certo que ao seu tempo o ideal do Estado soberano e absoluto tivera o seu valor, não se pode negar que tal concepção já não consegue dar as respostas que as relações internacionais contemporâneas exigem (...) (Gontijo; Fernandes, 2021, p. 23).

Logo, entram em discussão os chamados direitos de terceira geração, que surgiram em resposta aos desafios globais que não podem ser enfrentados apenas na esfera individual ou nacional, como o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Já que, a letra da toada

Santuário Esmeralda afirma que “preservar a natureza, é preservar o próprio homem” (Boi Garantido, 2003), têm-se que a responsabilidade de proteger a biodiversidade é garantia de vida digna para as próximas gerações.

Outrossim, este esforço conjunto é essencial para proteger áreas como a Amazônia, considerando que se trata de um dos ecossistemas mais ricos e também vulneráveis do planeta. Especificamente em regiões sensíveis como a fronteira de Benjamin Constant e Islândia, a concretização de um planejamento integrado, ao transformar esse direito ao meio ambiente em política pública de competência compartilhada, ensejará na mitigação de danos ambientais e promoverá o desenvolvimento sustentável.

A ausência ou a fragilidade de políticas públicas ambientais voltadas às populações locais agrava um cenário já caracterizado pela precariedade, aumentando a vulnerabilidade da região diante de eventos ambientais complexos. Segundo os estudos de Faial, Reis e Ferreira (2021), ocorreu um despertar de consciência dessas populações para requererem seus direitos diante do meio internacional, considerando que a própria existência é colocada à prova diante da degradação constante ao ecossistema amazônico.

Com agravamento dos problemas ambientais e a evolução da consciência ambiental na opinião pública, a população passou a exigir soluções imediatas de cunho internacional, devido a repercussão global dos danos e porque as antigas legislações de cunho meramente declaratório não estavam tendo a eficácia esperada (Faial; Reis; Ferreira, 2021, p. 94763).

Para alcançar essa visão socioambiental, a Opinião Consultiva nº 23 da Corte IDH (OP-23) reforça que a proteção ambiental deve estar alinhada ao respeito aos direitos humanos das populações vulneráveis, ou seja, inclui-se as populações tradicionais amazônicas. Dessa maneira, o referido instrumento reconhece a relação intrínseca dessas populações com o meio ambiente e o seu papel na conservação desses recursos.

Com isso, é importante destacar que a OP-23 constitui um marco normativo sólido para orientar os Estados na construção de estratégias de cooperação internacional voltadas à prevenção, precaução e cooperação diante de danos transfronteiriços.

(...) a OC-23/2017 representa um divisor de águas ao tratar o direito ao meio ambiente equilibrado sob um enfoque humanístico, pois a Corte abordou o tema dos danos ambientais transfronteiriços numa interface entre direitos humanos, desenvolvimento sustentável e proteção ao meio ambiente, ampliando o conceito de jurisdição em relação aos Estados Partes da Convenção Americana de Direitos Humanos (Ferri; Wedy, 2022, p. 297).

Essa perspectiva fortalece a compreensão do meio ambiente equilibrado como um direito humano autônomo, exigindo a atuação conjunta dos países para promover justiça ambiental e a integridade das futuras gerações. Então, conforme o entendimento das autoras

Gontijo e Fernandes (2021), esse dever dos Estados no enfrentamento das causas de degradação requer o estabelecimento de mecanismos de governança compartilhada, incluindo também o desenvolvimento de políticas públicas conjuntas.

Parece-nos que a melhor forma de evitar a degradação ambiental transfronteiriça, cujas consequências não podem ser controladas ou combatidas mediante ações isoladas de cada Estado soberano, emerge da responsabilidade da comunidade internacional em atuar por intermédio do direito internacional do meio ambiente, adotando estratégias conjuntas para proteger o ecossistema global (Gontijo; Fernandes, 2021, p. 25).

Dessa forma, ao analisar o contexto da fronteira amazônica, verifica-se que os impactos ambientais se espalham rapidamente entre os territórios e carecem de soluções efetivas para reverter práticas de degradação. Assim sendo, os Estados cooperam com intercâmbio de informação para desenvolver meios que efetivam políticas públicas adequadas às necessidades da região, promovendo o desenvolvimento sustentável e a cooperação dos países.

Em síntese, para lidar com os desafios da gestão de resíduos sólidos na fronteira são necessárias políticas públicas integradas que articulem ações locais e mecanismos de cooperação internacional, seja na elaboração de novos instrumentos ou na efetiva aplicação daqueles já existentes. Logo, poderão ser criados planos conjuntos para monitoramento e controle dos resíduos jogados nos rios, ou buscar a adoção de projetos financiados para viabilizar o tratamento desses dejetos. Todavia, é indispensável a participação das comunidades afetadas na formulação dessas políticas, assegurando, assim, soluções que respeitem as realidades culturais e ambientais regionais.

CONCLUSÃO

O problema de pesquisa que norteou esta pesquisa foi a de averiguar como a má gestão de resíduos sólidos no lixão no Javarinho em Islândia (Peru) causam danos transfronteiriços, e de que forma a cooperação internacional, fundamentada em instrumentos como a Opinião Consultiva nº 23 da Corte IDH, pode subsidiar a formulação de políticas públicas e cooperação internacional para reduzir danos ambientais transfronteiriços.

Os objetivos foram cumpridos, ao descrever os danos transfronteiriços causados pela má gestão de resíduos sólidos em Islândia (Peru), à medida que analisou as fontes de direito internacional que operam de forma diplomática e coercitiva (OP-23), que fomentem a cooperação entre os países e medida protetivas ao meio ambiente, com políticas públicas integradas entre os países que vivem em um contexto socioambiental singular.

Os danos transfronteiriços derivados da má gestão de resíduos sólidos urbanos (RSU), que é um desafio persistente em várias regiões do Brasil, sobretudo na Amazônia, região

caracterizada pelo isolamento geográfico, pela ausência de infraestrutura adequada e pela presença limitada do Estado. Diversos fatores, como a ausência de coleta seletiva e o descarte informal no meio ambiente, refletem uma lacuna de políticas públicas ambientais e sanitárias.

A gestão de resíduos sólidos urbanos (RSU), que configura um desafio persistente em várias regiões do Amazônia, sobretudo nas cidades limítrofes, região marcada pelo isolamento geográfico, pela precariedade da infraestrutura adequada e pela atuação estatal limitada. Fatores como a ausência de coleta seletiva e o descarte informal no meio ambiente evidenciam a falta de políticas públicas ambientais e sanitárias de ambos os países na região de fronteira. Impactos que são agravados no cenário atual de crise climática na qual as cidades sofrem anualmente, portanto, exige a atenção de ambos os países para com esta cidades havendo cooperação para superarem mutuamente um problema que fere os direitos humanos das pessoas que dependem dos rios e da biodiversidade da região do alto solimões, indígenas e ribeirinhos.

A Corte Interamericana de Direitos humanos ao reconhecer o direito humano ao meio ambiente sadio como norma *jus cogens*, eleva seu status jurídico, tornando-a norma coercitiva de direito internacional e princípio universal inderrogável imposto aos Estados partes do Convenção Americana de Direitos Humanos - tal como ocorre com as proibições de genocídio, escravidão, apartheid, desaparecimento forçado e crimes de lesa-humanidade. Nesse contexto, o direito ambiental e o direito humano mostram-se autônomos e interdependentes, especialmente na região do Alto Solimões, onde a vida das populações indígenas e ribeirinhas estão intrinsecamente vinculadas aos rios e ao equilíbrio da biodiversidade, portanto, o lixão do Javarizinho configura uma agressão aos direitos humanos já recepcionados como norma supralegal no ordenamento jurídico brasileiro vigente.

No contexto destas cidades fronteiriças da Amazônia, os impactos ambientais do lixão do Javarizinho é crônico e contamina ambos os territórios, carecem da cooperação para reverter as práticas degradatórias. Assim sendo, os Estados cooperando mutuamente - de boa fé e com intercâmbio de informações - devem agir para prevenir um dano grave ou irreversível, buscando opções para efetivar políticas públicas adequadas às necessidades da região, promovendo o desenvolvimento sustentável e a garantia dos direitos humanos por meio da cooperação dos países.

Devido a ausência de dados públicos, derivada da falta de publicidade e transparência, de um problema que perdura mais de 20 anos, portanto, os Estados desvirtuam-se tanto da Opinião Consultiva nº 23 (OP-23) quanto do Tratado de Cooperação Amazônica (TCA), normas de direito internacional vigentes em ambos os países, que expressam a necessidade da

publicidade dos dados, a fim de promover a cooperação entre os países por meio do livre compartilhamento de dados, pois a integração entre as nações é essencial para garantir o equilíbrio ecológico de uma região em risco, cuja dimensão da grave violação de direitos humanos no alto solimões, já vem sendo amplamente divulgada por pesquisadores em meios nacionais de comunicação.

Como resultado da pesquisa observa-se, a ausência de gestão residual adequada e saneamento básico em ambas as cidades, que é potencializado pela presença do lixão a céu aberto dentro do rio Javarinho, com risco de causar danos graves ou irreversíveis à biodiversidade local. E a omissão dos Estados, perante as normas internacionais vigentes ao Brasil e Peru, que os obriga a cooperação dessas cidades fronteiriças amazônicas em prol da proteção do meio ambiente sadio.

Todos os esforços devem ser conjuntos e destinados em garantir o direito humano ao meio ambiente sadio, a todas pessoas que dependem dos rios para subsistirem - sendo a cooperação a única forma de alcançar o pleno gozo dos direitos humanos na região, portanto, é necessário formular políticas públicas integradas que articulem iniciativas locais e mecanismos de cooperação internacional, estruturando planos coordenados de monitoramento e tratamento de resíduos sólidos. Além disso, a inclusão efetiva das comunidades impactadas na concepção e implementação dessas medidas é essencial para que as soluções respeitem as especificidades culturais e ambientais da região fronteiriça.

REFERÊNCIAS

AMADO GOMES, C.; SILVA, J. S.; CARMO, V. M. **Opinião Consultiva 23/2017 da Corte Interamericana de Direitos Humanos e as inovações à tutela do meio ambiente no Direito Internacional.** Veredas do Direito, Belo Horizonte, v. 17, n. 38, p. 11-39, maio/ago. 2020. Disponível em:
[lhttp://www.domholder.edu.br/revista/index.php/veredas/article/view/1841](http://www.domholder.edu.br/revista/index.php/veredas/article/view/1841). Acesso em: 17 jul. 2025.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE RESÍDUOS E MEIO AMBIENTE (ABREMA).

Panorama dos Resíduos Sólidos no Brasil 2024. Disponível em:

<https://www.abrema.org.br/panorama/>. Acesso em: 17 jul. 2025.

BECKER, Bertha Koiffmann. **A Urbe Amazônica: a floresta e a cidade.** Rio de Janeiro: Garamond, 2013.

BINDÁ, Ruthiene. **Lixão a céu aberto em cidade peruana contamina rio que deságua no Amazonas.** G1, 13 jun. 2025. Disponível em:

<https://g1.globo.com/am/amazonas/noticia/2025/06/13/lixao-a-ceu-aberto-em-cidade-peruana-contamina-rio-que-desagua-no-amazonas.ghtml>. Acesso em: 16 jun. 2025.

BRASIL. Decreto nº 6.678, de 8 de dezembro de 2008. Aprova o VII Plano Setorial para os Recursos do Mar. Diário Oficial da União, Seção 1, p. 1, 9 dez. 2008. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm. Acesso em: 17 jul. 2025.

BOI GARANTIDO. Santuário Esmeralda. Amazônia: Santuário Esmeralda. Parintins, 2003.

CAMPOS, Ana Maria de Mello. *O parto na fronteira amazônica Brasil e Peru: etnografia sobre a assistência obstétrica no município de Benjamin Constant / Amazonas.* 2018. 141 f. Dissertação (Mestrado em Antropologia Social) – Programa de Pós-Graduação em Antropologia Social, Universidade Federal do Amazonas, Manaus, 2018.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso Habitantes de La Oroya vs. Peru. Sentença de 27 de novembro de 2023. San José, Costa Rica: Corte Interamericana de Direitos Humanos, 2023.

DUARTE JÚNIOR, Dimas Pereira; SILVA, José Antônio Tietzmann; ARAÚJO, Luciane Martins de. O direito ao ambiente na corte interamericana de direitos humanos: uma análise da opinião consultiva N. 23/17. **Revista Paradigma**, v. 29, n. 3, p. 162-192, 2020.

FAIAL, M. J.; REIS, L. F.; FERREIRA, A. F. Responsabilidade no direito internacional ambiental/ Liability in international environmental law. **Brazilian Journal of Development**, [S. l.J, v. 7, n. 10, p. 100213–100242, 2021. DOI: 10.34117/bjdv7n10-367. Disponível em: <https://ojs.brazilianjournals.com.br/ojs/index.php/BRJD/article/view/38349>. Acesso em: 18 jul. 2025.

FERRI, Giovani; WEDY, Gabriel. A Opinião Consultiva 23/17 da Corte Interamericana sob um tríplice enfoque: Meio Ambiente, Direitos Humanos e Desenvolvimento Sustentável. **Revista Direito Ambiental e Sociedade**, [S. l.J, v. 12, n. 2, 2022. Disponível em: <https://sou.ucs.br/etc/revistas/index.php/direitoambiental/article/view/9078>. Acesso em: 18 jul. 2025.

GONTIJO, Ana Clara de Albuquerque Pacheco; FERNANDES, Geovana Faza da Silveira. A soberania estatal e os danos ambientais transfronteiriços. **Revista do Tribunal Regional Federal da Primeira Região**, [S. l.J, v. 33, n. 2, p. 14–29, 2021. Disponível em: <https://revista.trf1.jus.br/trf1/article/view/290>. Acesso em: 18 jul. 2025.

IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Benjamin Constant (AM). In: *Cidades e Estados*. Rio de Janeiro: IBGE, [s.d.]. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/cidades-e-estados/am/benjamin-constant.html>. Acesso em: 11 jul. 2025.

KRENAK, Ailton. **Futuro ancestral.** 1. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2022.

LEITE, José Rubens Morato. **Direito ambiental na sociedade de risco.** Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2002.

LOPES, Rosiany da Silva et al. **Diagnósticos das ocorrências ambientais registradas na Secretaria Municipal de Meio Ambiente, em Benjamin Constant, Amazonas, no período de 2017 a 2021.** 2023.

MATOS, Francisco Carlos Dantas de. **Comércio e cultura na fronteira: a cultura de consumo no setor varejista de Benjamin Constant.** 2016. 110 f. Dissertação (Mestrado em

Sociedade e Cultura na Amazônia) – Instituto de Ciências Humanas e Letras, Universidade Federal do Amazonas, Manaus, 2016.

MELO, Luiz G. Lixo vindo do Peru invade rio do Amazonas e altera rotina de ribeirinhos. *A Crítica*, Manaus, 27 fev. 2020. Atualizado em 10 mar. 2022. Disponível em: <https://www.acritica.com/amazonia/lixo-vindo-do-peru-invade-rio-do-amazonas-e-altera-rotina-de-ribeirinhos-1.48156>. Acesso em: 11 jul. 2025.

NOGUEIRA JÚNIOR, Bianor Saraiva. Tese de Doutoramento. **Amazonissínio: por um sistema jurídico pluridimensional da Amazônia**. UFMG. Minas Gerais: Belo Horizonte, 2023.

PERÚ (República). **Constitución Política del Perú**. Promulgada el 31 de diciembre de 1993; modificada por última vez en 2021. Paris: UNESCO International Institute for Educational Planning (SITEAL), 2021. Disponível em: https://siteal.iiep.unesco.org/sites/default/files/sit_accion_files/11104.pdf. Acesso em: 19 jul. 2025.

SERAFIM, Aline Camillo et al. **Chorume: impactos ambientais e possibilidades de tratamentos**. Anais do III Fórum de Estudos Contábeis, Rio Claro, SP, 2003. Limeira: Centro Superior de Educação Tecnológica – CESET/UNICAMP, 2003.

SOARES, Guido Fernando Silva. **Direito internacional do meio ambiente: emergência, obrigações e responsabilidades**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

SOUZA, Sara Farias de Almeida. **A implementação da logística reversa na região interiorana do Amazonas**. Revista FT, volume 29, edição 144. ISSN: 1678-0817, mar. 2025. Disponível em: https://revistaft.com.br/a-implementacao-da-logistica-reversa-na-regiao-interiorana-do-amazonas/#google_vignette. Acesso em: 17 jul. 2025.

Tratado de Cooperação Amazônica (TCA). Brasília, 1978. Disponível em: <https://otca.org/pt/wp-content/uploads/2023/07/3.-PORTUGUES-Tratado-de-Cooperacao-Amazonica-TCA.pdf>. Acesso em: 11 jul. 2025.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **Direitos humanos e meio-ambiente: paralelo dos sistemas de proteção internacional**. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1993.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **Os Tribunais Internacionais e a Realização da Justiça**. 3. ed. ampl. e atual. Belo Horizonte: Del Rey, 2019.